ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO - INEXIGIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE MACULEM O PROCEDIMENTO - REGULARIDADE - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 485 / 2.010

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise de processo licitatório, na modalidade **Inexigibilidade**, realizado pelo Instituto Municipal de Previdência de São Bento, objetivando a contratação de serviços de assessoria técnico-contábil da **Senhora Karina Vânia Camilo de Oliveira Henrique**.

A Auditoria, às fls. 18/20, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades/falhas:

1. Ausência de pesquisa antecipada de preços e de justificativa do preço contratado;
2. Publicação do termo de ratificação em data posterior à da assinatura do contrato.

Notificada, a **Senhora Marta Raniere da Silva** apresentou a defesa de fls. 24/26 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu mantendo integralmente as irregularidades inicialmente apontadas.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram procedidas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia o entendimento da Auditoria, o Relator ousa discordar desta, tendo em vista que as falhas em comento não maculam o certame em análise, propondo no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** o procedimento licitatório em tela e o contrato dele decorrente;
2. **RECOMENDEM** a administração do Instituto no sentido de que não mais se repitam as falhas apontadas, bem como que atenda a Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01414/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a proposta de decisão do Auditor Relator, em:

1. ***JULGAR REGULARES o procedimento licitatório em tela e o contrato dele decorrente;***
2. ***RECOMENDAR a administração do Instituto no sentido de que não mais se repitam as falhas apontadas, bem como que atenda a Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de março de 2.010.

_____
Conselheiro **José** Marques **Mariz**
Presidente

_____
Auditor **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

rkro